

## DECRETO Nº. 6063, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

## EXONERA A PEDIDO, OS SERVIDORES QUE MENCIONA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, previstas nos incisos III e VII, do artigo 88, da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar 392/2008 e alterações posteriores.

## DECRETA:

**Art. 1º.** Exonera a pedido, os servidores constantes do anexo deste Decreto, com fundamentação legal Art. 42, "caput" da LC nº 392/2008.

**Art. 2º.** Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto retroagem às datas mencionadas.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 18 de Setembro de 2020.

**PAULO PIAU NOGUEIRA**  
Prefeito

**RODRIGO LUIS VIEIRA**  
Secretário de Governo

**CARLOS DALBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Secretário de Administração

## ANEXO

MAT	D	NOME	LOTAÇÃO	DATA DESLIG	CARGO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
47071	6	ALESSANDRA RODRIGUES ALVES	SMS	10/07/2020	TECNICO(A) EM ENFERMAGEM 40HRS	Art. 42. 'caput' da LC nº 392/2008
1308	0	SUELY REZENDE NASCIMENTO AZEVEDO CURY	SAD	01/09/2020	AGENTE DE ADMINISTRACAO II	Art. 42. 'caput' da LC nº 392/2008
46297	7	OLINDA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA	SEMED	14/07/2020	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Art. 42. 'caput' da LC nº 392/2008

## REPUBLICADO POR APERFEIÇOAMENTO III

## DECRETO Nº 5885, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

**Impõe medidas para execução do Plano Minas Consciente, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** a adesão do Município de Uberaba ao Plano Minas Consciente, através do Decreto Municipal n. 5863, de 10 de agosto de 2020;

## D E C R E T A:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - O funcionamento dos serviços/atividades deve observar a Tabela de Ondas do Plano Minas Consciente disponível na página: [https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/atividades\\_economicas\\_por\\_ondas\\_-\\_novo\\_minas\\_consciente\\_v2.pdf](https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/atividades_economicas_por_ondas_-_novo_minas_consciente_v2.pdf) e o disposto neste Decreto.

**Art. 2º** - Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal n. 13.979/2020 e Lei Estadual n. 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

§ 1º - O disposto do *caput* deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

§ 2º - É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de Transporte Público Coletivo e por meio de vans, taxi, aplicativos, mototáxi, motoboy e moto-frete.

§ 3º - Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

**Art. 3º** - Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas:

I - proibida aglomeração de pessoas;

II - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

III - observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entres pessoas, com demarcação removível no piso;

**IV** – controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

**V** – preenchimento obrigatório de cadastro e adesão ao Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19.

§ 1º - O Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19 de que trata este artigo está disponível na página oficial da Prefeitura Municipal de Uberaba – uberaba.mg.gov.br, devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado em local visível.

§ 2º - A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§ 3º - Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 4º - O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§ 5º - Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos informativo constando o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local, em conformidade com este Decreto.

§ 6º - O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos, deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, vedado uso de equipamentos, sendo exigida a desinfecção das mãos dos clientes/usuários e dos recipientes disponibilizados, quando da entrada no local.

§ 7º - Os locais, cuja área seja inferior a 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

## **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 4º** - Fica proibida a realização/prática de atividades culturais, de lazer e esportivas coletivas de competição, inclusive jogos amistosos, shows, exposições, dentre outros, em espaços públicos e privados.

**Art. 5º** - Fica proibido o funcionamento de boates, casas noturnas, casas de festas, baladas e similares em espaços públicos e privados.

**Art. 6º** - Fica expressamente proibida a realização de eventos e festas, mesmo que de caráter familiar, em chácaras, salões, condomínios, residências, repúblicas ou em quaisquer outros ambientes, sob pena de multa de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) ao proprietário ou responsável legal do espaço utilizado, bem como, o promotor do evento, e ainda enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

§ 1º - Os condomínios devem manter controle de entrada de visitas, por lista, disponível para eventual fiscalização, sob pena da multa prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - A multa, no caso de condomínio, deve ser aplicada de forma solidária, no CNPJ da associação/condomínio dos moradores.

## **CAPÍTULO III DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 7º** - A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade de passageiros de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e regras de higiene.

**Art. 8º** - Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, taxi, aplicativos, mototáxi, motoboy e moto-frete devem, a cada corrida, ser higienizados.

## **CAPÍTULO IV DA PRÁTICA DE ESPORTE E LAZER**

**Art. 9º** - Fica autorizada a prática individual de esporte e lazer em espaços públicos permitidos, sendo terminantemente proibida aglomeração de pessoas.

§ 1º - Os espaços públicos denominados Parque das Acácias (Piscinão) e complexo esportivo Professor Murilo Pacheco de Menezes ficam abertos ao público, observado o disposto no artigo 3º deste Decreto.

§ 2º - Fica proibido o uso de estrutura pública de ginástica de uso compartilhado bem como esporte e lazer de uso coletivo.

**Art. 10** - Fica autorizada a prática de esportes coletivos com fim recreativo (que não caracterize competição), conforme regulamento.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 11** - No caso de descumprimento das regras impostas pelo Plano Minas Consciente e neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

**I** – advertência;

**II** - Multa de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) reais;

**III** – Interdição pelo prazo de até 5 (cinco) dias;

**IV** - Cassação do alvará;

**V** - Fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

§ 1º - Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo a Secretaria de Defesa Social enviar ao Ministério Público os Boletins de Ocorrência, lavrados pela Guarda Municipal, para as providências legais cabíveis.

§ 2º - A multa deve ser paga no prazo de 5 (cinco) dias úteis da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§ 3º - Caso a defesa/recurso seja procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

## CAPÍTULO VI DO PODER DE POLÍCIA

**Art. 12** - O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

## CAPÍTULO VII DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS Seção I Do Horário de Funcionamento

**Art. 13** - O horário de funcionamento dos serviços/atividades deve observar:

**I – qualquer horário e todos os dias da semana:** serviços de saúde, indústria, veículos de comunicação, venda de combustíveis, hotéis e similares, serviços de entrega, serviços de segurança privada, serviços funerários;

**II - das 05 h (cinco horas) às 22 h (vinte e duas horas) e todos os dias da semana:** supermercados, mercearias, armazéns, varejão, casa de carnes, centros de distribuição de alimentos e similares, estabelecimentos de Pet Shop, serviços de manutenção de internet, processamento de dados, instituições financeiras e similares, serviços de manutenção e conserto, comércio de gás e água mineral, indústria da construção civil, Templos Religiosos e prestadores de serviços;

**III - das 09 h (nove horas) às 17 h (dezessete horas) de segunda-feira à sábado:** Centros Comerciais, galerias e os demais estabelecimentos comerciais;

**IV - das 12 h (doze horas) às 20 h (vinte horas) de segunda-feira à sábado:** Shoppings Centers.

**Parágrafo Único** - Os horários de funcionamento de que trata este artigo se referem ao atendimento presencial, ficando autorizado aos estabelecimentos, fora dos horários fixados, realizar trabalhos internos e serviços de entrega domiciliar solicitados por telefone ou aplicativos, devendo, neste caso, manter as portas fechadas ao atendimento.

**Art. 14** - As reuniões/missas/cultos nos Templos Religiosos devem ter duração máxima de 1 (hora).

## Seção II Das Regras para o Funcionamento

**Art. 15** – Além das medidas impostas neste Decreto os Centros Comerciais, galerias e os Shoppings Centers devem obedecer às seguintes regras:

**I** - acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nos quais possa se instalar o novo Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

**II** – não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool em gel para descontaminação das mãos dos usuários que irão manipular o dispositivo;

**III** - o controle de entrada e saída de pessoas nas galerias e centros comerciais deve ser feito por funcionário, com aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;

**IV** – manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias;

**V** – retirar e/ou isolar assentos e “lounges” compartilhados, bancos e/ou cadeiras que possam servir de espaços de descanso;

**VI** - fechar parques, cinemas, praças de diversão e similares, incluindo shows;

**VII** - proibir a oferta de serviços de *Vallet*;

**VIII** - recomendar aos trabalhadores que não retornem as suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**IX** - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool em gel 70% para funcionários e consumidores;

**X** - higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento e qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico, com álcool 70%;

**XI** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

**XII** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes.

§ 1º - Para as lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, galerias e Shoppings Centers:

**I** - interditar provadores de roupas e locais de prova de maquiagens e similares;

**II** – proibir experimentar calçados, salvo se houver proteção descartável;

**III** - proibir estabelecimentos de cosméticos e perfumaria de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

**IV** - recomendar aos trabalhadores que não retornem as suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**V** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

**VI** - higienização constante dos produtos comercializados.

**§ 2º** - As praças de alimentação ficam autorizadas a funcionar, com consumo no local, obedecidas às seguintes regras:

**I** – ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

**II** – fica proibido(a):

**a)** autosserviço (*self-service*), sendo permitido oferecer lista de pratos (*à la carte*) ou disponibilizar funcionário, utilizando máscara, luva, dentre outros equipamentos, para servir o alimento conforme solicitação do consumidor;

**b)** a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**c)** o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**III** – deve ser mantido 1 (um) álcool em gel por mesa;

**IV** – deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação;

**V** – o cliente deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**VI** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos.

**Art. 16** - Os demais estabelecimentos comerciais devem obedecer às seguintes regras:

**I** - interditar provadores de roupas e locais de prova de maquiagens e similares;

**II** – proibir experimentar calçados, salvo se houver proteção descartável;

**III** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

**IV** – manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias.

## **CAPÍTULO VIII**

### **RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, CAFETERIAS, SORVETERIAS, DOCERIAS, PADARIAS, DISK BEBIDAS E SIMILARES**

#### **Seção I**

##### **Do Horário de Funcionamento**

**Art. 17** - O horário de funcionamento dos serviços/atividades deve observar:

**I** - para atendimento ao público: todos os dias da semana nos das 5 h (cinco horas) às 0 h (meia-noite);

**II** – para trabalhos internos, serviços de entrega domiciliar solicitados por telefone ou aplicativos: todos os horários.

#### **Seção II**

##### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 18** - Além das medidas impostas neste Decreto os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

**I** – ocupação:

**a)** espaço fechado: 50% (cinquenta por cento) da capacidade, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

**b)** espaço aberto: ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar n. 380/2008 (Código de Posturas), respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

**II** – fica proibido(a):

**a)** autosserviço (*self-service*), sendo permitido oferecer lista de pratos (*à la carte*) ou disponibilizar funcionário, utilizando máscara, luva, dentre outros equipamentos, para servir o alimento conforme solicitação do consumidor;

**b)** a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**c)** o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**d)** a utilização de espaços de recreação;

**III** – deve ser mantido 1 (um) álcool em gel por mesa;

**IV** – deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação;

**V** – o cliente deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**VI** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

**VII** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

**VIII** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos.

**Parágrafo Único** – É Obrigatória a utilização, pelo garçom, de máscara que cubra boca e nariz, proteção facial (*face shield*), touca descartável, luvas descartáveis e avental lavável.

**Art. 19** – Ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais ao vivo, eventos e transmissões ao vivo em bares e restaurantes, observadas as seguintes regras:

**I** - a apresentação no horário das 18:00 e 23:00 horas;

**III** - os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**IV** - distância mínima de 1,5 metro (um e meio) entre os artistas e músicos;

**V** - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis;

**VI** - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos;

**VII** – é proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

**VIII** - sendo verificado pelo artista/músico a infringência das regras previstas nesse decreto pelo público, a apresentação deve ser imediatamente interrompida, retornando apenas quando cessar a infração, cuja responsabilização é solidária entre o infrator e o estabelecimento;

**IX** - a produção sonora e de ruídos deverá obedecer a legislação específica;

**Art. 20** - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo, situados em shoppings, galerias e centros comerciais, devem respeitar as regras impostas nos artigos 18 e 19, sendo permitido o consumo de alimentos somente nas mesas disponibilizadas nos locais permitidos, na praça de alimentação ou na área externa do shopping, da galeria ou do centro comercial.

**Art. 21** - A Secretaria Municipal de Saúde disponibiliza, para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/facilitado/principal> relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento.

**Parágrafo Único** – Recomenda a todo cidadão, ao solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário e caso não possua, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Saúde.

## **CAPÍTULO IX BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES**

### **Seção I Dos Locais e Horário de Funcionamento**

**Art. 22** – Os locais e horários de funcionamento dos serviços/atividades são:

#### **Terça-feira**

Rua Donato Cicci, Bairro São Benedito - 06h às 12h  
Avenida Guarapuava, Bairro Valim de Melo - 16h às 22h  
Avenida Olímpio Jacinto da Silva, Bairro Vila Arquelau - 16h às 22h  
Rua Venezuela, Bairro Fabrício - 16h às 22h

#### **Quarta-feira**

Rua Luiz Rodrigues Borges, Bairro Mercês - 06h às 12h  
Avenida Reynaldo Boareto, Bairro Uberaba I - 16h às 22h  
Avenida João XXIII, Bairro Parque das Américas - 16h às 22h  
Avenida Rockefeller, Bairro Vila Militar - 16h às 22h

#### **Quinta-feira**

Rua Espanha, Bairro Boa Vista - 06h às 12h  
Avenida Juca Pato, Bairro Beija Flor - 16h às 22h  
Rua Alumínio, Bairro Leblon - 16h às 22h  
Rua José Antônio Neves Cruz, Bairro Jardim Anatê II - 16h às 22h

#### **Sexta-feira**

Rua Gonçalves Dias, Bairro Fabrício - 06h às 12h  
Avenida Argemiro Coelho da Silva, Bairro Volta Grande - 16h às 22h  
Rua Egidio Fantato, Bairro Manoel Mendes - 16h às 22h  
Avenida Luís Carlos Maluf, Bairro Residencial 2000 - 16h às 22h

#### **Sábado**

Avenida Osvaldo Cruz, Bairro Estados Unidos - 06h às 12h  
Avenida Joaquim Borges de Assunção, Bairro Alfredo Freire - 16h às 22h  
Avenida José Solé Filho, Bairro Serra Dourada - 16h às 22h  
Avenida Francisco Diógenes de Sá, Bairro Copacabana - 16h às 22h

**Seção II**  
**Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 23** - Além das medidas impostas neste Decreto as Bancas e Barracas de Produtos Hortifrutigranjeiros, de Carnes, pastel, lanches, torresmo, café, pamonha, utensílios e roupas das Feiras Livres devem obedecer às seguintes regras:

- I** – barracas com metragem de 3,00 x 4,00 metros;
- II** - distância mínima entre bancas ou barracas de 2 (dois) metros;
- III** - observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entres pessoas, com demarcação removível no piso;
- IV** - proibida aglomeração de pessoas;
- V** - utilização de máscaras faciais, podendo ser de fabricação caseira, que cubram boca e nariz;
- VI** - equipe reduzida e necessária ao serviço e obediência às normas de biossegurança e regras de higiene (disponibilidade de água e sabão e/ou álcool em gel para proprietários, gerentes, atendentes e clientes, além da sanitização/desinfecção periódica de superfícies onde o contato é frequente e ventilação natural do ambiente quando possível);
- VII** - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;
- VIII** - fica proibida a disponibilidade de mesas e cadeiras, bancos e outros para o público, no sentido de evitar a permanência e aglomeração de pessoas no local;
- IX** – fica proibido que o cliente se sirva ou consuma no local.

**Art. 24** - Qualquer banca ou barraca ou vendedor de produtos que não constem deste Capítulo serão multados e terão suas mercadorias apreendidas.

**CAPÍTULO X**  
**DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO, FRETAMENTO E SIMILARES**

**Seção I**  
**Do Horário de Funcionamento**

**Art. 25** - O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares ficam autorizados a funcionar, todos os dias e horários da semana.

**Seção II**  
**Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 26** - Além das medidas impostas neste Decreto terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

- I** - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;
- II** - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;
- III** - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;
- IV** - aferir a temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, de todos que adentrarem no local, impedindo o acesso/embarque daqueles com temperatura igual ou superior a 37,5 graus.
- V** – manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção a porta de saída;
- VI** – proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que irão embarcar;
- VII** - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;
- VIII** – manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;
- IX** - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;
- X** – manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;
- XI** - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, sejam ônibus, taxis, moto-taxis, veículos de passeio e outros;
- XII** – manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;
- XIII** – manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;
- XIV** – disponibilizar dispensadores de álcool em gel em pontos estratégicos;
- XV** - adotar medidas educativas de prevenção a COVID-19, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);
- XVI** - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;



**XVII** - manter ventilação natural nos ambientes;

**XVIII** – afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de Síndrome Gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para COVID-19;

**XIX** - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 27** - Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas nos Capítulos VII e VIII deste Decreto, salvo quanto ao horário e dia de funcionamento, que neste caso, fica facultado todos os dias e horários.

**CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28** - Aplicam-se subsidiariamente as regras impostas pelo Plano Minas Consciente.

**Art. 29** – Os serviços/atividades que já possuem Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19 ficam dispensados de nova impressão.

**Art. 30** - Revogados os atos em contrário os efeitos deste Decreto entram em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 18 de Setembro de 2020.

**PAULO PIAU NOGUEIRA**  
Prefeito

**RODRIGO LUIS VIEIRA**  
Secretário de Governo

**IRACI JOSÉ DE SOUZA NETO**  
Secretário de Saúde

**PAULO EDUARDO SALGE**  
Procurador Geral



# TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (COVID19)

## OBRIGATÓRIO PARA ABERTURA E FUNCIONAMENTO

**NOME/RAZÃO SOCIAL:**

**CPF/CNPJ:**

**ENDEREÇO:**

DECLARO estar ciente de que, o descumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 5885, de 14 de Agosto de 2020, no âmbito do Município de Uberaba/MG, implicará na interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório pelas autoridades competentes, além de responsabilidade criminal.

**DATA EMISSAO:**

**ESTA VIA DEVERÁ SER IMPRESSA E AFIXADA EM LOCAL VISÍVEL**





## - TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (COVID-19) -

<b>Nome/Razão Social:</b>	
<b>CPF/CNPJ:</b>	<b>Telefone:</b>
<b>Endereço:</b>	<b>Número:</b>
<b>Bairro:</b>	<b>CEP:</b>

Eu, proprietário/representante legal, assumo a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia do COVID-19 para exercer a(s) atividade(s) econômica(s) elencadas no Plano Minas Consciente e Decreto Municipal nº 5885, de 14 de Agosto de 2020, e/ou outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Adotar normas de biossegurança (desinfecção, higiene e limpeza) em todas as superfícies e equipamentos utilizados e compartilhados pelos clientes;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da Covid-19;
- 3 - Se responsabilizar pelo controle de quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitada a 1(uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);
- 4 - Se responsabilizar pelo distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- 5 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos;
- 6 - Manter controle de acesso;
- 7 - Disponibilizar responsáveis na entrada e nas suas dependências para orientar e realizar o procedimento de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel (70%));
- 8 - Providenciar e determinar o uso de EPI's para os trabalhadores, conforme recomendações do Ministério da Saúde;
- 9 - Proibir aglomeração;
- 10 - Obrigar o uso de máscara facial que cubra nariz e boca para todas as pessoas, sejam elas proprietários, colaboradores, clientes ou fornecedores;
- 11 - Priorizar trabalho remoto para os setores administrativos;
- 12 - Desinfetar as instalações e equipamentos.

Assumo, ainda, a responsabilidade de acatar medidas mais rigorosas, impostas pelo município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico, após análise do Boletim Epidemiológico, considerando a taxa de ocupação de leitos hospitalares bem como número de pessoas contaminadas pela doença.

DECLARO estar ciente de que, o descumprimento, por parte deste aderente, das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 5885, de 14 de Agosto de 2020, implicará em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório pelas autoridades competentes, além de responsabilidade criminal, de acordo com o Art. 268 do Código Penal.